

A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM FACE DOS IMPACTOS DA TERCEIRIZAÇÃO NO DIREITO PRIVADO

Nathalia Caroline da Silva Costa¹

RESUMO

O presente trabalho examina os impactos da terceirização nos contratos de prestação de serviços, com ênfase na responsabilidade civil pelo descumprimento de obrigações originárias. Para isso, objetiva identificar como a terceirização como fenômeno influencia as relações no direito privado, especialmente no cumprimento da função social dos contratos. Utilizando o método dedutivo, abordagem qualitativa, pesquisa bibliográfica e documental, evidencia que a terceirização é, também, capaz de fragilizar a proteção jurídica dos prestadores de serviços e impõe novos desafios à responsabilização civil no Direito Civil. Conclui-se que a efetividade dos princípios contratuais é essencial para a garantia de reparação dos danos e da proteção da dignidade do trabalhador, que, direta ou indiretamente, sofre os impactos de um fenômeno jurídico complexo transcende a esfera trabalhista e atravessa o Direito Privado, exigindo uma interpretação civil-constitucional voltada à proteção da pessoa humana.

Palavras-chave: Direito privado; Função social dos contratos; Prestação de serviços; Responsabilidade civil; Terceirização.

INTRODUÇÃO

A prestação de serviços e a terceirização estão intimamente relacionadas pois a terceirização é, essencialmente, uma forma específica de contratação de serviços. No entanto, embora toda terceirização envolva prestação de serviços, nem toda prestação de serviços é terceirização. Este artigo analisa a flexibilização de direitos no Brasil como um aspecto da constitucionalização do Direito que perpassa o necessário diálogo entre a responsabilidade civil, em análise preponderantemente civilista, e o Direito do Trabalho.

Encontra-se alicerçado, em sua maior parte, pela análise sobre responsabilidade civil feita por Sergio Cavalieri Filho e, por sua vez, pretende analisar, de forma geral, como a terceirização impacta, no momento atual, outros setores do direito privado, em especial, neste estudo, o Direito Civil, no cumprimento da função social do contrato de prestação de serviços. Especificamente, almeja-se compreender a relevância do cumprimento da função social dos contratos para esta temática, em especial quanto ao contrato de prestação de serviços e do contrato de trabalho temporário; visa, também, examinar a responsabilidade e o regime civil contratual diante dos desafios e perspectivas da Lei n. 13.429/2017, no Direito Civil.

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Pós-graduada em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Faculdade Legale. Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT). Advogada. E-mail: anathaliacosta.contato@gmail.com.

A pesquisa adota o método dedutivo, a partir de levantamento bibliográfico e documental, como artigos publicados em periódicos, livros, doutrinas e jurisprudência pertinentes ao tema, além da análise de alguns dos dispositivos legais. Assim sendo, a relevância jurídica do tema reside na análise crítica sobre a constitucionalização do direito em um cenário marcado pela intensa manifestação da terceirização como um fenômeno que atravessa o ramo do Direito do Trabalho e dialoga diretamente com outros ramos. Questiona-se, assim, como a responsabilidade civil nos contratos de prestação de serviço é impactada pelo fenômeno da terceirização no direito privado?

Em busca de responder esse problema de pesquisa, o artigo está estruturado em dois capítulos de desenvolvimento. O primeiro capítulo, dividido em duas subseções, fornece a base teórica para compreender os contratos de prestação de serviços e de trabalho temporário e a relevância do cumprimento da sua função social na prática, ao passo que o capítulo seguinte adentra no entendimento sobre a responsabilidade civil em diálogo com os desafios e as novas perspectivas trazidas pela Lei n. 13.429/2017.

Por fim, são apresentadas as considerações finais, as quais partem da hipótese de que a terceirização como um fenômeno, evidenciado a partir da Reforma Trabalhista de 2017, ao privilegiar a flexibilidade das relações de trabalho e de direitos, impacta, de forma direta e indireta, a segurança jurídica também dos prestadores de serviços, enfraquecendo, assim, a proteção dos direitos fundamentais no Brasil.

1. A RELEVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS

1.1 O contrato de prestação de serviços

O contrato de prestação de serviços é de natureza civil e, portanto, configura-se a partir do distanciamento de fatores que são específicos da empregabilidade, tais como a inexistência de identificação com a personalidade, o tempo indeterminado de vigência do contrato, a subordinação e a dependência econômica. Assim sendo, a prestação de serviços, em sua natureza contratual, é configurada pela oposição aos requisitos que configuram a relação de emprego, ou seja, a impessoalidade, o tempo determinado de prestação de serviço e a inexistência de subordinação e dependência econômica do tomador de serviços.

O Código Civil dispõe, no capítulo VII e a partir do artigo 593, que, além da não sujeição às leis trabalhistas, é preciso que não haja outra lei especial sobre a temática para que o serviço seja regido por ele (Brasil, 2002). No artigo seguinte ao inicial do capítulo, conclui que toda espécie de serviço ou trabalho lícito, sendo material ou imaterial, é capacitado para ser contratado mediante retribuição. No entanto, o Código é objetivo, no artigo 598, ao explicitar a necessidade de fixação de um tempo determinado ao contrato de prestação de serviço, de modo que essa não poderá convencionar por mais de quatro anos, ainda que verse sobre o pagamento de dívidas de quem o presta (neste caso, o prazo máximo é de quatro anos, ainda que não concluída a obra), diferenciando-se completamente, portanto, da natureza contratual trabalhista, cuja regra é a indeterminação temporal.

Ainda assim, alguns aspectos são fundamentais para compreender a dimensão temporal do contrato de prestação de serviços. Caso não seja estipulado pelas partes envolvidas na relação contratual e nem tenha ocorrido um acordo a respeito, o Código Civil (Brasil, 2002) define que haverá a fixação por arbitramento a retribuição, cuja base será verificada a partir do costume da localidade, a qualidade e o tempo de serviço.

Essa retribuição será paga após a sua prestação, sendo cabível, ainda, o adiantamento ou pagamento em prestações, caso convencionado ou pelo costume. Caso nenhuma dessas situações ocorram (a estipulação do prazo, inferir a natureza do contrato ou do costume do lugar) as partes podem resolver o contrato, desde que haja prévio aviso.

O prazo, fator fundamental a ser observado no contrato de prestação de serviços, não será contado quando “[...] o prestador de serviço, por sua culpa, deixou de servir” (Brasil, 2002), conforme estipula o artigo 600, do referido Código. Ainda, em sequência, aduz o Código Civil que não poderá o prestador, contratado por tempo certo ou obra determinada, se ausentar ou despedir antes de ter preenchido o tempo contratual da prestação de serviços ou antes de concluir a obra para a qual foi contratado, sem que haja uma justa causa para tal. Caso o faça, responderá por perdas e danos, mas terá direito à retribuição vencida, o mesmo ocorrerá se despedido por justa causa. No entanto, se despedido por justa causa, a outra parte está obrigada a realizar o pagamento completo referente à retribuição vencida e metade ao que lhe seria devido referente ao termo legal do contrato.

Nesse sentido, um ponto relevante vem à tona: o que ocorre se o prestador de serviços não for contratado para um trabalho certo e determinado? Para responder a essa pergunta, o artigo 601 elenca que “não sendo o prestador de serviço contratado para certo e determinado trabalho, entender-se-á que se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com as suas forças e condições” (Brasil, 2002). Ainda, outros dois aspectos são fundamentais para a compreensão do contrato de prestação de serviços, de acordo com o que estipula o Código Civil, são eles: o fim do contrato e a sua aplicação quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever.

Finalizado o contrato, o prestador de serviço adquire o direito de exigir uma declaração que manifeste que este está findo. Nesse aspecto, para maior segurança jurídica e material do prestador de serviço, igual direito lhe resta em se tratando de despedida sem justa causa ou da manifestação de justo motivo que o fez deixar o serviço, conforme preceitua o referido código (Brasil, 2002). Dispõe, ainda, no artigo 607, que o contrato finda com a morte de qualquer das partes, com o escoamento do prazo, conclusão da obra, rescisão do contrato com aviso prévio, inadimplemento de qualquer uma das partes ou impossibilidade de dar seguimento ao contrato por motivos de força maior.

Poderá surgir, dentro dos aspectos narrados, questionamento acerca da transmissão das obrigações. Para isso, o artigo 605, do Código Civil, aduz que “nem aquele a quem os serviços são prestados, poderá transferir a outrem o direito aos serviços ajustados, nem o prestador de serviços, sem apazimento da outra parte, dar

substituto que os preste” (Brasil, 2002), para que, desse modo, haja maior garantia do objeto certo e determinado e da boa-fé contratual.

Posteriormente, caso qualquer uma das partes não saiba ler, nem escrever, poderá o instrumento “[...] ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas” (Brasil, 2002), assim, a presença das testemunhas são capazes de promover maior segurança de que o contrato está pautado na boa-fé.

Por fim, para a concisão deste trabalho, caso o prestador de serviço não seja contratado para trabalho certo e determinado, ficará entendido que “[...] se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com as suas forças e condições” (Brasil, 2002), trazendo um importante aspecto à tona para maior proteção jurídica à parte que pode tornar-se mais vulnerável por esta razão: um serviço que não é certo, nem determinado. Por outro lado, para maior segurança jurídica, o artigo 608 aduz que “[...] aquele que aliciar pessoas obrigadas em contrato escrito a prestar serviço a outrem pagará a este a importância que ao prestador de serviço, pelo ajuste desfeito, houvesse de caber durante dois anos” (Brasil, 2002), o que pode demonstrar maior preocupação com a boa-fé contratual e ajustes pautados na contratação de um serviço certo e determinado.

Por sua vez, a função social do contrato é um princípio jurídico que estabelece que os contratos devem atender não apenas aos interesses das partes envolvidas, mas também considerar os impactos sociais e coletivos decorrentes de sua execução. Conclui-se que “[...] o fundamento da existência da função social do contrato é a dignidade da pessoa humana” (Brasil, 2005, p. 203).

A análise dos principais dispositivos do Código Civil de 2002 sobre a prestação de serviços, destaca-se um elemento essencial que norteia não apenas essa espécie contratual, mas todo o gênero dos contratos: a função social. A função social dos contratos, elemento estruturante de toda a teoria contratual, encontra-se expressamente mencionada no artigo 421, do referido Código, de modo que a sua redação é dada da seguinte forma: “A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato” (Brasil, 2002).

Ainda assim, o parágrafo único do artigo traz uma importante ressalva para a compreensão da sua manifestação nas relações contratuais privadas, sendo ela a prevalência do princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. Ora, evidente que o Direito Civil está amparado pela sua condição de direito privado e, portanto, de maior predomínio do acordado entre as partes e da defesa do patrimônio, desde que respeitado o que preceitua a Constituição Federal. Nesse sentido, a metodologia que visa harmonizar um direito essencialmente patrimonial juntamente com a proteção do coletivo, torna-se importante.

Conforme observam Turra e Ishikawa (2022, p. 13), houve forte influência de valores e princípios, advindos com a Constituição Federal de 1988, como a dignidade da pessoa humana, solidariedade social e justiça distributiva, sobre o Direito Civil, no Brasil. Com isso, de acordo com o pensamento de Roboredo (2007), a relevância do contrato não está resumida na mera vontade das partes (os contratantes) mas deverá, também, cumprir com o seu conteúdo e dever valorativo, atendendo aos princípios do direito privado. Soma-se a esse entendimento a importância de compreender o Direito Civil não

como instrumento legal e organizacional meramente patrimonial, mas, em primeiro lugar, e tendo como importância maior, a vida humana. Retome-se ao pensamento de Roboredo: é preciso recordar que a eticidade, a socialidade e a operabilidade são valores essenciais do Código Civil vigente.

Conclui Roboredo (2006, p. 104), portanto, que

[...] qualquer que seja a corrente adotada para explicar a origem constitucional da função social do contrato, todas elas reconhecem que, além do conteúdo econômico, o contrato deve cumprir também uma missão social, que fortalece o direito de liberdade, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, como uma das pedras fundamentais do nosso ordenamento jurídico.

Por mais que também seja alvo de controvérsias, o campo de estudo sobre a perspectiva e metodologia civil-constitucional permite que o Direito Civil avance em harmonia com as finalidades, princípios e valores da Constituição Federal de 1988, o que foi conhecido como a “constitucionalização do direito privado”, explicado por Roboredo (2007, p. 91-92) como a obrigatoriedade de uma interpretação que respeite, principalmente, os direitos fundamentais, assim como os valores consignados na Constituição Federal.

1.2 Contrato de trabalho temporário: impactos do seu (des)cumprimento

A terceirização foi elencada por meio da Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017, a qual “[...] dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros” (Brasil, 2017), assim, a prestação de serviços encontra interseccionalidade com o Direito do Trabalho, embora com critérios, delimitações e definições distintos em suas naturezas. Portanto, “[...] as relações de trabalho na empresa de trabalho temporário, na empresa de prestação de serviços e nas respectivas tomadoras de serviço e contratante” (Brasil, 2017) são regidas pela referida lei. A terceirização, assim, ocorre quando uma empresa (contratante) transfere para outra empresa (prestadora) a responsabilidade por executar determinadas atividades ou serviços referentes à sua atividade econômica.

Sob enfoque civilista e maior análise sobre a responsabilidade civil nos contratos de prestação de serviços, observar-se-á as características do trabalho temporário, de acordo com a legislação vigente.

Da conceituação (Brasil, 2017), extrai-se a característica inicial: tratar-se de trabalho por tempo determinado, diante da sua natureza transitória. Outra característica está na necessidade de ser exercido por uma pessoa física que, e esta é uma terceira característica, esteja à disposição da empresa tomadora de serviços. Neste momento, uma característica fundamental para este estudo transparece: a pessoa física é contratada por uma empresa de trabalho temporário e fica à disposição da empresa tomadora de serviços. Por fim, trata-se de um atendimento estipulado, com prazo, para atender à necessidade, seja de substituição transitória ou permanente de pessoal ou outra demanda complementar de serviços.

Está contido no artigo 9º, da Lei n. 13.429/2017, o enfoque da presente discussão. Deverá ser por escrito o contrato celebrado pela empresa de trabalho temporário e a tomadora de serviços, o qual disporá sobre a segurança e saúde do trabalhador, independentemente do local de realização de trabalho. A relevância da temática sobre a responsabilização civil encontra-se, também, no aspecto da garantia de condições de segurança, higiene e salubridade aos trabalhadores.

Se nas dependências ou local designado pela empresa contratante, caberá a ela a responsabilidade civil de garantir tais condições mencionadas. Analisa Amorim (2022, p. 429) que nos casos de graves violações a direitos humanos socio-trabalhistas, há muito mais do que uma mera questão jurídica, há uma questão moral sobre a negação da dignidade humana. A dignidade da pessoa humana não deve ser negociada, muito menos negada.

A respeito da terceirização, há uma discussão frequente sobre a responsabilidade do contratante (empresa que terceiriza) em relação a prejuízos causados por trabalhadores terceirizados, assim como os danos sofridos pelos trabalhadores terceirizados nas dependências da empresa tomadora de serviços. No contrato de prestação de serviços, a empresa contratante deve fiscalizar a execução do contrato, incluindo aspectos trabalhistas e previdenciários, para evitar a sua responsabilização. Em uma prestação de serviços direta, há a contratação diretamente com o prestador, enquanto na terceirização contrata-se uma empresa para fornecer mão de obra em larga escala ou realizar atividades de suporte contínuas, conhecida como trabalho temporário.

A problemática central trazida neste estudo reside nos desafios de ordem prática em relação à responsabilidade civil, sob a perspectiva da constitucionalização do direito, tendo em vista a relação triangular existente entre a empresa tomadora de serviços, a empresa terceirizada e os trabalhadores prestadores de serviços afetados, o que gera situações complexas quanto à temática de obrigações e responsabilidade civil. Assim sendo, há grande impacto tanto no cumprimento, quanto no descumprimento da função social do contrato em se tratando da terceirização, com alteração quanto ao seu conteúdo valorativo.

A valoração positiva ou negativa, neste estudo, coaduna com o entendimento sobre os princípios e direitos fundamentais presentes na Constituição Federal de 1988 e legislações esparsas. Portanto, será positivo quando de acordo com a proteção da vida humana digna e do patrimônio e negativo quando estiver em dissonância com o que preceitua os valores supremos da República Federativa do Brasil, previsto na estrutura preambular constitucional, a saber: “[...] o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça” (Brasil, 1988).

Objetivamente, o descumprimento da função social do contrato repercute tanto na esfera individual, quanto na coletiva. Em larga escala de difusão, o descumprimento da função social do contrato tornar-se-á regra. A terceirização, tanto na esfera individual quanto na coletiva, gera impactos negativos múltiplos e estruturais, de modo a afetar a qualidade e dignidade da vida do trabalhador (Medeiros, 2023, p. 33). Desse modo, a observância da função social no contrato firmado entre empresa de trabalho temporário e

tomadora de serviços torna-se crucial para assegurar a proteção jurídica dos trabalhadores envolvidos.

Por sua vez, o que está em questão para os impactos do trabalho temporário no direito privado e, especialmente, ao tratar dos contratos de prestação de serviços, são as obrigações geradas por esses e, caso ocorra, a proveniente responsabilização civil pelo descumprimento das obrigações originárias, como também a terceirização como um fenômeno. Por certo que a observação aqui feita da estrutura básica do contrato de trabalho temporário é essencial para a compreensão da terceirização como um fenômeno que impacta tanto as relações de emprego, quanto a realização de serviços para além do ramo do Direito do Trabalho.

A terceirização, como um fenômeno neoliberal no atual estágio do capitalismo reflete:

[...] a forma utilizada pelas empresas de contratação terceirizada, tem como objetivo central a redução de custos, através da flexibilização do trabalho, transferindo a outrem os riscos e as responsabilidades trabalhistas, o que resulta na intensificação da precarização da força de trabalho tanto masculina, quanto a feminina

(...)

Possui também a característica da transferência das responsabilidades dos direitos sociais do(a) trabalhador(a) para terceiros e, assim, diminuir sua responsabilidade para/com eles(as) (Passos; Nogueira, 2018, p. 486-487;491).

Esse é um fenômeno que, nos tempos em que a sociedade está inserida e no modelo de produção capitalista vigente, transcorre na esfera individual do sujeito e em todo o corpo social como uma forma de enxergar os vínculos. No ramo do Direito do Trabalho, a problemática está, entre outros, no campo da empregabilidade; no ramo do Direito Civil, na invisibilidade do prestador de serviços e de uma delimitação contratual efetivamente protetiva para todas as partes, nessa relação tripartite. Na intersecção e no importante diálogo entre os dois ramos do Direito, a terceirização como fenômeno impacta, também, na responsabilização civil, entre desafios e novas perspectivas.

2. A RESPONSABILIDADE E O REGIME CIVIL CONTRATUAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA LEI N. 13.429/2017 NO DIREITO CIVIL

A responsabilidade, em seu sentido etimológico, revela a ideia-dever de obrigação, encargo e contraprestação (Cavaliere Filho, 2019, p. 14). Assim, para compreender a sua ação no campo jurídico a doutrina torna nítido o seguinte entendimento:

A essência da responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendrada para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário (Cavaliere Filho, 2019, p. 14).

A partir da conceituação de responsabilidade civil, evidencia-se a sua aproximação com o dever, com as obrigações: campo, também, de atuação do Direito Civil. No entanto, há importante distinção entre essas categorias: “obrigação é sempre um dever jurídico

originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, conseqüente à violação do primeiro” (Cavaliere Filho, 2019, p. 14). Assim, não há como falar em responsabilidade, sem a ciência da obrigação originária correspondente.

Apenas é possível falar em responsabilidade civil onde há violação de um dever jurídico e dano, sendo responsável a pessoa que tem o dever de ressarcir prejuízos decorrentes da violação de um dever jurídico originário (Cavaliere Filho, 2019, p. 14). É preciso que haja um dever jurídico preexistente, para que, corretamente, se fale em responsabilização civil. A responsabilidade contratual é, também, fonte de obrigações, como a responsabilidade delitual, mas a obrigação que inicialmente surge com o contrato não é a mesma obrigação que se confere a partir da sua inexecução.

Avaliada a distinção entre obrigação e responsabilidade, percebe-se a formação do entendimento sobre a responsabilização civil e a estrutura conceitual sob a qual essa está fortemente solidificada: a existência de ato ilícito, do dano, da culpa e do nexo causal entre eles. Pode, ainda, a responsabilidade ser dividida entre subjetiva e objetiva. O ato ilícito é compreendido pela legislação brasileira, no artigo 186 do Código Civil, como conduta do agente, por meio de uma ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, que viole direito ou cause dano a outrem (Brasil, 2002).

Sendo o ato ilícito, ou seja, a violação de um dever jurídico por uma conduta voluntária, haverá o elemento subjetivo (seja dolo ou culpa), o dano e a relação de causalidade entre esses (Cavaliere Filho, 2019, p. 32). A diferença, no entanto, sobre a responsabilidade contratual, está na única diferença de que a culpa deve ser provada. Por sua vez, quanto à responsabilidade contratual, há uma relação jurídica obrigacional preexistente (o dever oriundo do contrato) e, portanto, a doutrina divide a responsabilidade civil entre contratual e extracontratual (Cavaliere Filho, 2019, p. 29), quando esta advém originalmente da lei, não do contrato firmado entre as partes.

Conforme explicita Castro (2019, p. 51-52),

[...] uma empresa tomadora de serviços que contrata uma prestadora sem verificar sua idoneidade financeira, nem fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas, incorreu em culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Ainda, se essa conduta acarretou danos a terceiros, há a configuração da prática de ato ilícito, razão pela qual existe a obrigação de repará-lo, conforme o art. 927 do Código Civil.

Conclui, em seu raciocínio argumentativo, também ser possível a consideração do tomador de serviços em coautoria com o empregador. Ainda assim, a responsabilidade será solidária, devendo o empregador arcar com o inadimplemento dos direitos trabalhistas.

O Código Civil, no artigo 927 (Brasil, 2002), prevê a obrigação de reparação em dano causado a outrem por ato ilícito. Essa obrigação será necessária, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei ou quando a atividade implicar risco a direitos de outrem. Assim sendo, conforme examina Maior (2004, p. 4-5):

Sob o prisma da realidade judiciária, percebe-se, facilmente, o quanto a terceirização tem contribuído para dificultar, na prática, a identificação do real empregador daquele que procura a Justiça para resgatar um pouco da dignidade perdida ao perceber que prestou serviços e não sabe sequer de quem cobrar seus direitos. A Justiça do Trabalho que tradicionalmente já se podia identificar como a

Justiça do ex-empregado, dada a razoável incidência desta situação, passou a ser a Justiça do “ex-empregado de alguém, só não se sabe quem”. Aliás, este alguém, em geral, depois de algum tempo de atuação na realidade social, e quando seus contratos de prestação de serviços não mais se renovam, começa a não mais comparecer às audiências e vai para LINS (lugar incerto e não sabido), provocando, em geral, adiamento das audiências, para que se tente a sua localização e não raras vezes a tentativa acaba se revertendo em citação por edital. Custo e demora processual, 10, efetividade, 0.

Este é um aspecto relevante: a delimitação contratual entre o contrato de prestação de serviços do contrato empregatício. A visão turva que pode ser gerada, perante à Justiça do Trabalho, entre quem é, de fato, o empregador, reflete no prolongamento e, por vezes, falta de efetividade na solução da lide. Sob uma perspectiva civilista quanto à identificação do causador do dano, é de grande valia que o prestador de serviço não seja inserido em condição prestativa incerta e insegura. De outra forma, é de máxima importância que o prestador de serviços, desde o início da relação contratual, esteja protegido contra situações que potencializam a ocorrência de danos, e não exposto a riscos que comprometam sua segurança e dignidade.

Avalia Maior (2004, p. 5-6) um outro critério relevante para análise da realidade vivenciada por prestadores de serviço, no contexto do fortalecimento da terceirização no Brasil:

Não bastassem essas dificuldades jurídicas e econômicas, o fenômeno da terceirização tem servido para alijar o trabalhador ainda mais dos meios de produção. Sua integração social, que antes se imaginava pelo exercício de trabalho, hoje é impensável. O trabalhador terceirizado não se insere no contexto da empresa tomadora; é sempre deixado meio de lado, até para que não se diga que houve subordinação direta entre a tomadora dos serviços e o trabalhador. Há, ainda, outro efeito pouco avaliado, mas intensamente perverso que é o da irresponsabilidade concreta quanto à proteção do meio-ambiente de trabalho. Os trabalhadores terceirizados, não se integrando a CIPAs e não tendo representação sindical no ambiente de trabalho, subordinam-se a trabalhar nas condições que lhe são apresentadas, sem qualquer possibilidade de rejeição institucional. O meio-ambiente do trabalho, desse modo, é relegado a segundo plano, gerando aumento sensível de doenças profissionais.

Nessa perspectiva, a preocupação com o meio ambiente do trabalho, sob direção ou diretamente na empresa tomadora de serviços, para o prestador de serviço é fundamental para a efetividade do cumprimento da função social do contrato de prestação de serviços, assim como a efetividade de direitos fundamentais como a saúde e a vida digna.

Observa-se que, apesar do estudo científico supracitado datar o ano de 2004, encontra-se plenamente atual. Assim sendo, examinados os aspectos materiais e doutrinários no que tange o Direito Civil no campo dos contratos e da responsabilidade civil, torna-se relevante a análise jurisprudencial a respeito da temática, sendo a jurisprudência uma importante fonte de análise da aplicabilidade das normas e entendimentos, sejam eles majoritários ou minoritários:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR. SÚMULA 331 DO TST. A tomadora de serviços terceirizados, que deixa de fiscalizar e exigir o cumprimento de todas as

Revista de Direito - REDIR

Aracaju/SE, v.1, n. 1, 2025, ISSN: 2236-3173

obrigações trabalhistas assumidas pela fornecedora de mão de obra, tanto as constituídas no curso do contrato, como as decorrentes de sua extinção, incide em culpa in eligendo e in vigilando, motivo pelo qual deve responder, subsidiariamente, pela satisfação dos créditos objeto da condenação, ainda que lícita a contratação. Aplicação do disposto nos artigos 455 da CLT e 186 c.c. 927 e 933 do Código Civil, nos quais se embasa a Súmula nº 331, IV, do TST, valendo ressaltar que esse posicionamento vai ao encontro da decisão proferida pelo STF no RE 958.252, Tema 725 de repercussão geral, definindo que é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. Apelo da responsável subsidiária a que se nega provimento para manter sentença que a condenou a responder, subsidiariamente, pela satisfação dos créditos deferido ao reclamante.(TRT da 2ª Região; Processo: 1001684-31.2023.5.02.0203; Data de assinatura: 10-12-2024; Órgão Julgador: 18ª Turma - Cadeira 1 - 18ª Turma; Relator(a): RILMA APARECIDA HEMETERIO) (Brasil, 2024).

Não havendo mais o que se falar em separação entre atividade meio ou atividade fim para que seja autorizada a terceirização, assim como a impossibilidade de configuração de vínculo empregatício entre o terceirizado e a empresa tomadora de serviços, devido à natureza da relação de trabalho, conclui Cruz (2024, p. 22) que “[...] futuramente falar-se-á em segurança jurídica, não como certeza do direito de explorar, mas certeza no direito de não ser explorado”. Com isso, surge a necessidade de reforçar, no campo do Direito Privado, a proteção dos direitos fundamentais mediante a efetividade dos princípios da boa-fe, da função social e da dignidade da pessoa humana.

Por sua vez, embora o contrato de prestação de serviços tenha como essência a ausência de vínculo empregatício, a terceirização, na relação triangular entre tomadora, prestadora e trabalhador que presta o serviço sem vínculo com a tomadora, promove um maior distanciamento entre o prestador e a empresa tomadora, o que tem dificultado a responsabilização civil em casos de danos no momento de identificação da responsabilidade. A delimitação contratual elucidativa não só possibilita, como é essencial para evitar a diluição de responsabilidades, sobretudo em contextos que a função social do contrato é desrespeitada, impactando diretamente a proteção jurídica do prestador de serviços.

A terceirização, como fenômeno, impacta o direito privado, em especial, neste caso, o Direito Civil, sendo de suma importância o cumprimento da função social do contrato para que a responsabilização civil seja efetiva e, de fato, reparadora, em casos de eventual descumprimento de obrigações originárias.

Assim, diante da constitucionalização do Direito Privado, a responsabilidade civil, em especial nos contratos de prestação de serviços mediados pela terceirização, deve ser compreendida como instrumento de efetividade dos direitos fundamentais, superando a mera ótica patrimonialista.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Perpassado todo o aparato teórico trazido nos capítulos de desenvolvimento, resta demonstrada a relevância da comunicação entre o Direito Civil e o Direito do Trabalho

para pensar os impactos do fenômeno da terceirização na responsabilização civil nos contratos de prestação de serviços. Com isso, foi examinada a função social do contrato e aspectos fundantes da reparação civil.

Por sua natureza cível, o contrato de prestação de serviços configura-se a partir do distanciamento de fatores que são específicos da empregabilidade, tais como a inexistência de identificação com a personalidade, o tempo indeterminado de vigência do contrato, a subordinação e a dependência econômica. No entanto, a terceirização surge, em evidência, como um fenômeno que, por vezes, pode se sobrepor à segurança jurídica de uma das partes interessadas no contrato e mais vulnerável: o prestador de serviços.

Conforme analisado neste artigo, a problemática central reside nos desafios de ordem prática em relação à responsabilidade civil, tendo em vista a relação triangular existente entre a empresa tomadora de serviços, a empresa terceirizada e os trabalhadores prestadores de serviços afetados, o que gera situações complexas quanto à temática de obrigações e responsabilidade civil

Ainda que o diálogo entre ramos distintos do direito privado seja necessário para compreender os impactos da terceirização, o contrato de prestação de serviços permanece regido pela lógica civilista, sem configurar vínculo empregatício. Assim sendo, a prestação de serviços, em sua natureza contratual, é configurada pela oposição aos requisitos que configuram a relação de emprego, ou seja, a impessoalidade, o tempo determinado de prestação de serviço e a inexistência de subordinação e dependência econômica do tomador de serviços.

Ao tratar sobre acidentes de trabalho, por exemplo, um elo é criado entre esses dois ramos do Direito, surgindo a necessidade de uma verdadeira compreensão de que, nesse contexto, não há o que se falar em dissociação rígida, mas interseccionalidade necessária. Portanto, demonstra-se a importância do Direito Civil não apenas como instrumento legal e organizacional meramente patrimonial, mas, em primeiro lugar, possuidor de uma importância maior: a dignidade da vida humana. Nessa perspectiva, não deve a responsabilidade civil ser interpretada apenas sob uma ótica patrimonialista, mas a partir de uma abordagem que reconheça a função social dos contratos para a reafirmação da vida humana digna como valor central no campo das relações privadas contemporâneas.

Dessa forma, a pesquisa constatou que a terceirização transcende a esfera trabalhista ao promover uma fragilização significativa na responsabilização civil em contratos de prestação de serviços. Observou-se, também, que a função social do contrato é desconsiderada em casos fundamentais para maior segurança jurídica. Na terceirização, essa desconsideração contribui para a vulnerabilização do prestador de serviços. Dessa forma, surge a necessidade de reforçar, no campo do Direito Privado, a proteção dos direitos fundamentais mediante a efetividade dos princípios da boa-fe, da função social e da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Helder Santos. **Terceirização externa**: responsabilidade da cadeia produtiva empresarial descentralizada pelo direito fundamental ao trabalho digno. 2022. 605 f., il. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 5 jan. 2025.

BRASIL. Lei n.º 13.429, de 31 de março de 2017. Altera dispositivos da Lei n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 31 mar. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13429.htm. Acesso em: 5 jan. 2025.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS//2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 30 dez. 2024.

BRASIL. Senado Federal. A função social do contrato: conceito e critérios de aplicação. **Revista de Informação Legislativa**, v. 42, n. 168, p. 197-220, out./dez. 2005. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/168/ril_v42_n168_p197.pdf. Acesso em: 9 jan. 2025.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**. Processo n.º 1001684-31.2023.5.02.0203. Relatora: Rilma Aparecida Hemeterio. Data de assinatura: 10 dez. 2024. Órgão julgador: 18ª Turma. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/jurisprudencia/b58bd6fec104d5f1fdb3f928be1d1336>. Acesso em: 5 jan. 2025.

CASTRO, Oberdan de. **A responsabilidade do tomador como mecanismo de proteção social do trabalhador na terceirização**. 2019. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. DOI: <https://doi.org/10.11606/D.2.2019.tde-30072020-143139>. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-30072020-143139/en.php>. Acesso em: 10 jan. 2025.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. - 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2019.

CRUZ, Guilherme Hytalo Lima. **Os impactos da segurança jurídica na lei de terceirização para os tomadores de serviços, empregadores e empregados terceirizados**. 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7627>. Acesso em: 7 jan. 2025.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. A terceirização sob uma perspectiva humanista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 70, n. 1, p. 119-129, 2004.

MEDEIROS, Maria Eduarda Marques. **A (ir)responsabilidade na terceirização no âmbito privado: fundamentos para a responsabilidade solidária da tomadora de serviços**. 2023. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/276347>. Acesso em: 6 jan. 2025.

PASSOS, Rachel Gouveia; NOGUEIRA, Cláudia Mazzei. O fenômeno da terceirização e a divisão sociosexual e racial do trabalho. **Revista Katálisis**, v. 21, p. 484-503, 2018. DOI: <https://doi.org/10.1590/1982-02592018v21n3p484>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/FZZkz3L9K6YwyxW3jwMGRwr/?lang=pt>. Acesso em: 9 jan. 2025.

ROBOREDO, Alda Regina Revoredo. **A função social do contrato e as cláusulas abusivas**. 197 f. Dissertação (Mestrado em Função Social do Direito)Faculdade Autônoma de Direito –FADISP, São Paulo, 2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp063672.pdf>. Acesso em: 2 jan. 2025.

TURRA, Francisco José; ISHIKAWA, Lauro. Constitucionalização do direito privado e função social do contrato. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, Brasil, v. 16, n. 2, 2022. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/652>. Acesso em: 2 jan. 2025.